



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula

Av. Júlio de Castilhos, 184 - Bairro: Centro - CEP: 95400000 - Fone: (54) 3244-3064 - Email: frsaofpaulvjud@tjrs.jus.br

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO Nº 5000846-68.2020.8.21.0066/RS

EXEQUENTE: EDIVAR BARBIERO

SENTENÇA

Vistos.

I - EDIVAR BARBIERO ajuizou a presente Ação Declaratória de Insolvência Civil (auto insolvência), sustentando que suas dívidas são maiores que o seu patrimônio.

Narrou ser agricultor, e que era casado com Clarice Aguirra Barbiero, e que desde 1997 vinha trabalhando na atividade de arrendamento de terras de terceiros para o cultivo de batata e soja. Disse que gerenciava todas as finanças decorrentes da atividade de agricultor, mas pelo fato de não possuir mais tempo hábil para tal, visto que na época, as lavouras tomavam todo seu tempo, passou, em meados de 2010 a administração financeira para sua esposa Clarice Aguirra Barbiero.

Referiu que em 2012 houve um incêndio no galpão utilizado para a guarda das máquinas, tratores e da sua produção, que lhe causou prejuízos de ordem material e financeira, e que no início de 2014, adquiriu um posto de combustível do Sr. Claro Valentim Aires Salbego, estabelecido frente à sua atual residência localizada na Vila Tainhas, cuja escritura de compra e venda do imóvel foi firmada em 24/12/2014. Explicou que para que pudesse fazer o posto de combustíveis funcionar, constituiu empresa individual sob o CNPJ nº 20.132.476/0001-93, bem como esclareceu que em 01/10/2015 alugou, por R\$ 5.230,00 (cinco mil duzentos e trinta reais) mensais, um posto de combustíveis da companhia Rodoil Distribuidora de Combustíveis Ltda, na localidade de Lageado Grande, Nesta Comarca.

O requerente relatou que o estopim de sua crise econômico-financeira começou no ano de 2017, visto que os recursos vindos da agricultura começaram a ser canalizados para os nos postos de combustíveis. Neste mesmo ano de 2017, alega que houve quebra na safra de plantação de batatas, vindo a perder a produção de 130,00 hectares que lhe causaram, na época, um prejuízo estimado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No mesmo ano de 2017, também teria havido quebra na safra de plantação do soja, vindo a perder a produção de 400,00 hectares, avaliada em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Disse o requerente que as dificuldades se perpetraram no ano seguinte, 2018, enquanto as dívidas só aumentavam, embora buscasse renegociar com seus credores, visto que por estar com seu CPF e CNPJ estavam negativados, suas atividades ficavam inviabilizadas. Sustenta que, movido por tais dificuldades financeiras, pelo desespero, e por maus aconselhamentos vindos de terceiros, simulou em 27/02/2018, a venda e locação dos dois postos de combustíveis para seu cunhado EDUARDO MOGNON.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula

Aduz o requerente que no ano de 2019, suas dívidas já ultrapassavam a casa dos R\$ 4.150.000,00 (quatro milhões cento e cinquenta mil reais). Tais dívidas teriam lhe causado uma série de problemas, inclusive de ordem pessoal, visto que a esposa optou por separar-se dele. O quadro de crise prosseguiu em 2020, até chegar ao presente ano de 2021, onde o requerente alegou que suas dívidas estariam ultrapassando a casa dos R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), e que seus bens não chegariam a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Sob o ponto de vista do requerente, não lhe restava alternativa, senão o ajuizamento deste processo.

Ajuizada a Ação Declaratória de Insolvência Civil em 03/09/2020, além de narrar os fatos que geraram suas dívidas, o requerente juntou documentos, postulando pelo deferimento da gratuidade judiciária; a nomeação de um Administrador Judicial; a expedição de edital para que os credores tomassem ciência do pedido de auto insolvência; remessa de ofícios aos juízos onde tramitam ações de execuções, para os efeitos previstos no artigo 762, § 1º, ressaltando-se a disposição contida no § 2º, todos do CPC/1973; fixação de pensão ao Autor, até o leilão dos bens, caso a Massa Insolvente tiver condições para tanto; protestou pela produção de provas, e por fim, o julgamento de procedência do pedido para que fosse declarado o estado de insolvência.

Deferida a AJG (Evento 3).

Nomeado como Administrador Judicial o advogado Conrado Dall'Igna – OAB/RS 62.603, este com endereço profissional sito à Rua da República nº 305, Sala 404, Bairro Cidade Baixa, Porto Alegre/RS, CEP: 90050-321, Fone (51) 3221.5209 - (51) 9989.73677, E-mail: contato@cdi.adv.br.

Intimado o Administrador Judicial nomeado (Evento 10), o prestou compromisso (Evento 12) e se manifestou, sugerindo providências diversas (Evento 15 e Evento 24).

Instado, o Ministério Público manifestou-se, no Evento 25, pela não intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

II - Trata-se de ação de auto-insolvência proposta por EDIVAR BARBIERO, na qual alega que suas dívidas com credores superam sua capacidade econômica. Estando regular o feito, passo, de pronto, à análise do caso em testilha.

De início, registro que a questão de fundo que se apresenta exige enfrentamento contextualizado, não se afigurando sensato se apegar a detalhes formais que, ao final e ao cabo, podem não alterar o desfecho que se encaminha. Dessarte, ainda que o pleito não atenda a boa técnica jurídica, em observância aos requisitos exigidos pelo diploma processual civil, não há obstáculos à análise da demanda.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula

A insolvência decorre da circunstância de não possuir o devedor bens suficientes para o adimplemento de todos os seus credores. Isto é, a insolvência civil não se configura pela falta de pagamento ou pela impossibilidade de cumprimento das obrigações creditórias, caracteriza-se pela insuficiência de bens, pela inferioridade do ativo em relação ao passivo, de modo que não se apresenta o devedor em condições de pagar todos os seus credores, porque a soma do que possui é inferior à soma do que tem a pagar.

Quanto aos requisitos legais caracterizadores da insolvência civil, ressalto que o art. 1.052, do CPC/2015, determina a aplicação do Livro II, Título IV, do Código de Processo Civil de 1973, enquanto não editada lei específica para o trato da matéria.

O artigo 750, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece que se presume a insolvência quando o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora; ou quando forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

Nessa toada, o artigo 748¹, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que ocorre a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor. O artigo 750, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece que se presume a insolvência quando o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora; ou quando forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

No que tange ao seu patrimônio, o mesmo é inferior ao total das dívidas, isso porque, em conformidade com as avaliações unilateralmente produzidas pelo requerente, está orçado em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de Reais).

Diante dos fatos e das provas documentais carreadas na demanda, o estado de insolvência do demandado é inarredável, e, dessa forma, em equiparando-se os créditos dos credores e o patrimônio do requerente, irrefutável que as dívidas excedem, e muito, a importância dos bens do devedor e, portanto, a insolvência está configurada, a teor do disposto no artigo 748, do Código de Processo Civil de 1973.

O valor das dívidas do requerente é alto, tanto que levou ao ajuizamento da demanda, é notória (CPC/2015, art. 374, I), e o entendimento vai no sentido de que, caso não estivesse em situação financeira tão delicada, o requerente continuaria na prática de buscar empréstimos ou financiamentos para tentar manter suas atividades, aumentando ainda mais o saldo devedor, motivo pelo qual se torna necessária a declaração de sua insolvência, que tem o condão de afastar o devedor da administração dos bens até a liquidação total da massa, nos termos da regra contida no artigo 752, do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, cumpre ressaltar que, em algum momento, poderá ser verificada a confusão patrimonial entre a pessoa física e pessoa jurídica de Edivar Barbieiro, tendo em vista que ambas claramente se confundem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula

Imperioso salientar que a declaração de insolvência, ao menos em regra, é o que melhor atende aos interesses dos credores, na medida em que o requerente perde o direito de administrar e dispor dos seus bens, que, repiso, ficarão a cargo do Administrador Judicial até a liquidação total da massa (art. 752, do CPC/1973).

Destarte, pelas razões acima expostas, o estado de insolvência do ora requerente resta evidente.

Por consequência, conceder-se-á aos credores prazo para que promovam, perante o Administrador, suas habilitações (declarações de crédito, acompanhadas do respectivo título – CPC, art. 761, II).

Por fim, acolho o pedido do Administrador Judicial para que seja aplicada, subsidiariamente, ao caso em tela, Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF – Lei n.º 11.101/2005), primeiro, porque a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC - Decreto-Lei 4.657/1942) indica a possibilidade de aplicação da regra geral da analogia, conforme podemos verificar em seu artigo 4º. Segundo, pelo fato de que o Código de Processo Civil de 1973, ao regular a insolvência civil não trouxe regra específica sobre a aplicação subsidiária da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF – Lei n.º 11.101/2005), mas levando-se em conta as semelhanças entre os institutos, e que as normas da recuperação judicial e/ou falimentares tem sido aplicadas aos processos de insolvência civil, e, terceiro, para agilizar o andamento deste processo de insolvência, atendendo aos interesses dos credores, de forma igualitária.

III - Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral e **DECLARO A INSOLVÊNCIA CIVIL DE EDIVAR BARBIERO**, e nos termos do artigo 761 e seguintes do Código Civil de 1973:

1. Mantenho a gratuidade da justiça ao insolvente Edivar Barbiero, ao mesmo passo que indefiro seu pedido de pensão formulado na petição inicial, por ausência de previsão legal;
2. Determino a expedição de edital, convocando-se os credores para que apresentem à Administradora Judicial, no prazo de 20 dias, a declaração de seus créditos, acompanhada do respectivo título (CPC, art. 761, II);
3. Oficie-se acerca da presente decisão no âmbito de todas as ações em que o insolvente esteja envolvido, para os efeitos previstos no artigo 762, § 1º, ressalvando-se a disposição contida no § 2º do CPC;
4. Mantenho como Administrador Judicial, o advogado Conrado Dall'Igna – OAB/RS 62.603, visto que já prestou compromisso (Evento 12), e fixo seus honorários em 3% sobre o passivo, nos moldes do art. 767 do CPC c/c art. 24 da Lei 11.101/2005;
5. Intime-se o Administrador Judicial para que adote as providências previstas no artigo 766, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (arrecadação dos bens e medidas correlatas);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula

6. Nomeio, como Leiloeiro Oficial, para atuar neste processo, o profissional Norton Jochims Fernandes (Jucergs 99/94 e SC AARC424), este com escritório na Rua Doutor Timóteo n.º 710, Porto Alegre/RS, CEP 90.570-040, E-mail **grandesleiloes@terra.com.br**, **www.nortonleiloes.com.br**, determinando que o mesmo proceda, juntamente com o Administrador Judicial, a arrecadação e guarda dos bens;
7. Determino seja o estabelecimento lacrado, nos termos do art. 109 da Lei 11.101/2005, ordenando desde já que o falido tome as providências necessárias para o encerramento das contas bancárias com informação aos autos acerca do saldo existente;
8. Determino a indisponibilidade dos bens do insolvente Edivar Barbiero (CPF 589.789.170-20), até que seja concluído do feito;
9. Oficiem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da insolvência;
10. Expeça-se ofício ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul S/A, para que a agência Desta Comarca abra uma conta corrente vinculada a este processo, para concentrar, numa conta única, todos os futuros valores a serem arrecadados pela Massa Insolvente;
11. Oficiem-se pelos meios eletrônicos ao BANCO CENTRAL (BACEN); SICREDI; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL S/A; BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A; BANCO SAFRA S/A; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS – SICOOB ECOCREDI solicitando informações quanto à existência de dinheiro e ou aplicações e ou ações e ou qualquer tipo de investimento em nome do insolvente Edivar Barbiero (CPF 589.789.170-20), e em caso positivo, tornar os bens indisponíveis e remeter os respectivos registros para os autos;
12. Expeça-se ofício para o DETRAN/RS, solicitando que informe se o insolvente Edivar Barbiero (CPF 589.789.170-20), efetuou transferências de veículos desde 01/01/2017;
13. Expeça-se ofícios ao Registro de Imóveis de São Francisco de Paula/RS, Canela/RS, Gramado/RS e Caxias do Sul/RS solicitando informações quanto à existência de bens em nome do insolvente Edivar Barbiero (CPF 589.789.170-20), e em caso positivo, tornar os bens indisponíveis e remeter os respectivos registros para os autos;
14. Expeça-se ofícios ao Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul (Serviço de Documentação da Corregedoria Geral da Justiça - Praça Marechal Deodoro, no 55, Porto Alegre, RS - CEP 90010-908) e à Junta Comercial solicitando informações quanto à existência de bens em nome do insolvente Edivar Barbiero (CPF 589.789.170-20), e em caso positivo, tornar os bens indisponíveis e remeter os respectivos registros para os autos;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula

15. Ordeno a inclusão de indisponibilidade em todos os bens do Insolvente Edivar Barbiero (CPF 589.789.170-20), através do Centro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e a juntada de cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda.

Procedam-se às comunicações de praxe.

1 Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO LIMA PINTO, Juiz de Direito**, em 27/4/2021, às 15:43:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007514145v2** e o código CRC **ba415aa8**.

5000846-68.2020.8.21.0066

10007514145 .V2